

SC-IPB-2002 Doc. CL – Aprova-se o seguinte **SUBSTITUTIVO**: 1. Quanto ao artigo 49 § 2º, "Ao completar 70 anos de idade a jubilação é compulsória, 4º "a jubilação põe fim ao exercício pastoral .. resolve: emenda aditiva. Observando o que preceitua a Palavra de Deus no Salmo 90:10 "... Os dias da nossa vida sobem a setenta anos, em havendo vigor, a oitenta; neste caso, o melhor deles é cansado e enfado." 2. ficando: " .. a jubilação põe fim ao exercício pastoral: não importa, porém, na perda dos privilégios de ministro a saber: ... pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir conselho, quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro, podendo excepcionalmente em havendo vigor, havendo convite de um conselho, a juízo do seu concílio ser designado: pastor e felivo designado; nos termos do Artigo 33 § 1º, ou missionário ..." sem efeito retroativo.

SÍNODO DE PERNAMBUCO
PRESBITÉRIO DE PERNAMBUCO



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

Recife, 04 de abril de 2002

Ao
Sínodo de Pernambuco
Att. Rev Eduardo Magalhães
DD.SF / SPE

Prezado irmão,

Solicitamos ao Sínodo de Pernambuco, a gentileza de encaminhar à próxima Reunião Ordinária do Supremo Concílio da I. P. B., os documentos nº 40 (proposta sobre jubilação de pastores) e nº 41 (proposta sobre ordenação de diaconisas), aprovados na CXV Reunião Ordinária do Presbitério de Pernambuco.

Fraternalmente em Cristo,


Severino Bernardino Gomes Filho.
SE / PPNB

Secretaria Executiva : Rua das Creoulas ,120, Graças , Recife-PE CEP:52011270
Fone:3223-0171 / Telefax: 3221-1583 . E-mail : ppnb1888@aol.com



15 JUL 15 40 2000070 28
PROTÓCOLO
DESTINO: Log. E. S. S. S. S. S. II
Abe
15/07/02

Igreja Presbiteriana do Brasil
Sinodo de Pernambuco

Da: Secretaria Executiva do SPE
Para: Secretaria Executiva do SC/IPB

Assunto: Encaminhamento

Vimos por meio desta, encaminhar
documentos oriundos do PPNB(Presbitério de Pernambuco).
Sem mais para momento,

Recife, 12 de abril de 2002.

Rev. Eduardo Magalhães Lira Souto Maior

Legislação
e Justiça

Doc. N° 40



IGREJA PRESBITERIANA DA MADALENA

Rua Real da Torre, 374 - Madalena
Recife - Pernambuco CEP 50.610-000
Fone: (081) 3227-3469; Fax: (081) 3227-6707

Do: Conselho da Igreja Presbiteriana da Madalena
Ao: Colendo Presbitério de Pernambuco
Assunto: Proposta para ser encaminhada ao SC sobre jubilação de pastores

CONSIDERANDO:

1. que a expectativa de vida atual do brasileiro mudou muito em relação à que ele tinha quando a CI-IPB foi elaborada e promulgada em 1950 (exatamente 52 anos atrás);

2. que um Ministro com 70 anos de idade pode ainda, especialmente hoje, ser muito útil em situações várias em nossa realidade, sem prejuízo da sua saúde física, mental, social ou espiritual;

3. que muitas Igrejas, em situações várias e especiais, desejariam muito ter à sua frente, como Pastores, servos de Deus com vigor, capacidade e experiência, mas que ficariam impedidas de fazê-lo por força da lei que torna compulsória a jubilação aos 70 anos (Art. 49, § 2), que impede pastores de assumir, em qualquer grau, a direção de Igrejas;

o SC resolve:

Alterar o 4º parágrafo do Art. 49 acima referido da CI, que passará a ter a seguinte redação:

“Uma vez jubilado, fica o Ministro impedido de candidatar-se a pastorado efetivo, nos termos do Art. 33, § 1, podendo, porém, ser pastor evangelista, auxiliar, ou missionário (Art. 33, § 2 e § 3 e Art. 34), bem como, em situações outras, *ministrar, a convite, os atos pastorais, pregar o Evangelho, assumir secretarias de causa, ou presidir concílios em qualquer dos seus níveis*”.

Sala das Sessões, 14/12/01

Edson de Jesus S. Mendes

Comissão de
Legislação e
Justiça

Doc. N° 41



IGREJA
PRESBITERIANA
do BRASIL

IGREJA PRESBITERIANA DA MADALENA

Rua Real da Torre, 374 - Madalena
Recife - Pernambuco - CEP 50.610-000
Fone: (081) 3227 3469; Fax: (081) 3227-6707

Do: Conselho da Igreja Presbiteriana da Madalena
Ao: Colendo Presbitério de Pernambuco
Assunto: Proposta para ser encaminhada ao SC, sobre a ordenação de diaconisas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A CI-IPB, elaborada em 1950 (exatamente há 52 anos e, portanto, há mais de uma geração), permitiu aos Conselhos das Igrejas locais a designação de mulheres para o exercício de algumas funções diaconais, quando isto conviesse à Igreja (Art. 83, letra x).

A decisão deixava transparecer, na época, a aceitação de que o exercício do diaconato por mulheres na Igreja Cristã, é coerente com a própria natureza da Igreja como serva, não sendo estranha, por isto, à sua teologia e interpretação bíblica.

Em 1950, porém, a mulher tinha muito pequena projeção na sociedade brasileira e contexto cultural-teológica rejeitava a sua participação mais ativa nos vários setores da vida social, inclusive a Igreja. Acreditamos que, conscientes disto, o Espírito Santo e os Deputados Constituintes da Igreja na época acharam conveniente não dotarem o papel da mulher na Igreja de um valor maior, abrindo-lhe então a porta da ordenação.

Hoje, porém, passados 52 anos, a realidade brasileira e até mundial é completamente diferente: a mulher não só ganha espaço na sociedade, nas se habilita cada vez mais, pelo seu valor e formação, a cargos cada vez mais elevados. Além disto, ficou para o passado já a movimentação feminista que caracterizou toda uma década e encampou a liderança em prol da igualdade dos sexos. Este não é o nosso problema na IPB e na atualidade.

CONSIDERANDO que:

1) a função diaconal na Igreja Presbiteriana do Brasil é especificamente de serviço (Art. 53 da CI), não lhe estando reservado qualquer nível de decisão conciliar (a Junta Diaconal é submissa ao Conselho da Igreja - Art. 53 e 83, letras d e g), ou de exercício de autoridade, ou de docência;

2) biblicamente não existem impasses para que a mulher exerça o diaconato em toda a sua plenitude, posto que passagens da Escritura dão conta

da sua participação neste nível na Igreja Primitiva (Rom. 16:1 e I Tim. 2:8-13), ainda que exista reconhecida polêmica em torno da matéria;

3) que existe hoje necessidade de reformulação da função diaconal na vida da Igreja, de modo a melhor adaptá-la ao contexto de trabalhos e novas exigências, muitas das quais podem ser exercidas muito bem pelas mulheres, na condição plena do diaconato,

o SC resolve:

1. Alterar, na CI, o § 2º do Art. 25, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Para o presbiterato, só poderão ser votados homens, maiores de 18 anos e civilmente capazes; para o diaconato, irmãos de reconhecida dedicação à assistência social.

2. estabelecer que a eleição e ordenação de mulheres por parte das Igrejas locais não será obrigatória, devendo as mesmas agir harmônica e concordemente, sempre de acordo com as suas autoridades;

3. que, no caso de eleição e ordenação de mulheres para o ofício do diaconato por parte de Igreja local, em nenhuma circunstância poderá haver mais diaconisas do que diáconos na mesma Junta Diaconal.

Sala das sessões, 14/12/01

Edifício Prof. S. Magalhães
Paróquia de São João
Rafael Petta

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
XXXV SUPREMO CONCÍLIO

DESPACHO

Não aprovada
[Assinatura]

RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA II

Quanto aos **Docs 012 e 070**, procedentes do Sinodo de Pernambuco e **Doc. 118** do Sinodo Oeste de Belo Horizonte, propondo a compulsoriedade aos 75 anos, alterando as funções do Jubilado e a ordenação de mulheres ao diaconato.

Considerando:

I. Quanto à Jubilação Compulsória:

1. Que a atual legislação evidencia um parecer de bom senso;
2. Que a manutenção da mesma tem proporcionado situações que evitam o constrangimento e o desconforto para concílios superiores;
3. Que, ainda, a mesma nivela nesta cronometria uma situação igualitária para todos os Ministros;
4. Que a compulsoriedade aos 70 anos põe fim ao exercício pastoral, porém não ao ofício pastoral, quais sejam: pregar o Evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho quando convidado e ser eleito secretário executivo e tesoureiro de qualquer concílio;

II. Quanto à ordenação de diaconisas:

Ordem de trabalhos

[Assinatura]
[Assinatura]
mauro beth

[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

1. Que as Sagradas Escrituras ensinam que as mulheres não devem exercer na Igreja autoridade sobre os homens (1 Co. 11:3-16; 1 Co. 14: 33-38; 1 Tm. 2: 11-15) e que a ordenação de mulheres para o oficialato não encontra precedentes bíblicos;
2. Que a não ordenação de mulheres não diminui nem desqualifica o notório e imprescindível trabalho das piedosas mulheres que compõem a IPB,

O Supremo Concílio Resolve:

Não acolher as propostas de emendas, de acordo com a CI/IPB Artigo 140 alinea 'a'

Sala das Sessões, 19 de julho de 2002.

 José Alves da Silva - Relator
 Alberto
 Balbino
 Amilton
 Aquino
 Vencido